



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 571008/23
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3271/23 - Tribunal Pleno

Requerimento de Membro do Tribunal. Procurador. Conversão em pecúnia dos quinquênios. Precedente Acórdão nº 963/23-TP e outros abaixo nominados. Pareceres da DIJUR e MPC pelo deferimento. Pelo Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O presente processo trata de requerimento formulado pelo Exmo. Procurador MICHAEL RICHARD REINER, matrícula nº 500.160, em que solicita, com fundamento no art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 113, na Lei Complementar Estadual nº 85, no art. 130 da CRFB e demais normativas aplicáveis, bem como em conformidade com os precedentes desta Corte de Contas incidentes ao corpo de Conselheiros, Auditores e Procuradores (Acórdãos 2837/18; 1924/23; 963/23; 1480/23; 3209/22; 1267/23; 1489/23; 2440/23; 963/23; 3209/22, entre outros, todos do Tribunal Pleno), a conversão em pecúnia de licença especial, referentes aos 2º, 3º e 4º quinquênios, nos termos da inicial e peça 7.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação nº 538/23 (peça nº 5) afirma que o requerente foi nomeado no cargo de Procurador, conforme Decreto nº 6.616 de 27/11/2002, publicado no DOE nº 6.367 de 28/11/2002, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 05/12/2002.

Que já usufruiu 90 dias de sua licença especial referente ao 1º quinquênio, completado em 04/12/2007, no período de 23/10/2016 a 20/01/2017 conforme Acórdão nº 2.602 de 23/06/2016 e possui pendentes de fruição o 2º quinquênio 90 dias, completado em 04/12/2012; - 3º quinquênio: 90 dias, completado em 04/12/2017; - 4º quinquênio: 90 dias, completado em 04/12/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer nº 300/23 (peça nº 8), informou que por força do artigo 152 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aplica-se aos membros do MPC, além do artigo 130 da Constituição da República, no que couber, a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 85/99). Tal normativa, a seu turno, em seu artigo 1373, assegura a seus membros o direito a uma licença especial de três meses a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, com o subsídio do cargo.

Que o Acórdão nº 2837/18 – STP, reconheceu o direito à indenização de licenças especiais não fruídas por parte de membros do MPC na ativa em extensão a isonomia entre os Conselheiros do TCE/PR, os Desembargadores do TJ/PR.

A Diretoria Jurídica, afirma que a metodologia de cálculo empregada pela DGP na formulação dos cálculos expostos à peça 5 é consentânea àquela prevista no parágrafo único do artigo 4º do Decreto Judiciário nº 605/2010, hodiernamente aplicável à magistratura paranaense.

Em consequência ao contido no Parecer nº 300/23, a DIJUR opina **pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido em apreço, condicionando, no entanto, à disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.**

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 235/23 (peça nº 9), concorda com o opinativo pelo deferimento do pagamento da indenização, com as cautelas suscitadas pela DIJUR.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é preciso destacar que o Acórdão paradigma tratou de pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais de membro inativo, com fundamento em orientação do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão prolatada fundamentou-se no disposto na Lei Estadual nº 21.007/22, com o seguinte texto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.”

Também confirmado entendimento deste Tribunal, em consulta respondida ao TJ/PR acerca da possibilidade da indenização de licença especial não usufruída por magistrados, desde que existente Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário (Acórdão nº 3239/19 – STP).

Assim, a decisão paradigma, considerando a isonomia entre os Conselheiros do TCE/PR, os Desembargadores do TJ/PR e Procuradores do MP, existindo normativa neste sentido pelo Tribunal de Justiça, conforme citado acima e, tendo o Conselho Nacional de Justiça se posicionado no sentido de que havendo previsão legislativa ou decisão judicial acerca de determinada verba remuneratória ou indenizatória, não caberia ao órgão a revisão, o pedido foi deferido.

Feitas estas considerações, na análise deste caso concreto, verifico que o requerente possui 3 (três) licenças especiais que podem ser convertidas em pecúnia, conforme informou a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5).

Por fim, importante destacar, como bem aduziu a DIJUR no Parecer nº 300/23, que por se tratar o requerente de membro em atividade, a indenização fica limitada a dois terços do saldo ainda não gozado, conforme previsto no Art. 2º da Lei Estadual nº 21.007/2022.

Diante do exposto, com fundamento na decisão contida nos Acórdãos 963/23 e 2837/18 e nos Pareceres nºs 300/23 da Diretoria Jurídica e 235/23 do Ministério Público de Contas, entendo que o pedido pode ser deferido, observando-se os cálculos realizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na informação nº 538/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do Requerimento do Excelentíssimo Procurador MICHAEL RICHARD REINER para indenização de 03 (três) licenças especiais não usufruídas, nos termos da fundamentação.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** o Requerimento do Excelentíssimo Procurador MICHAEL RICHARD REINER para indenização de 03 (três) licenças especiais não usufruídas, nos termos da fundamentação;

II - determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente